COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 551/2025

**EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 551/2025, de proposição do vereador Daniel Santiago que "Dispõe sobre a acessibilidade digital nos portais e plataformas online da administração pública municipal para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.". APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a - R.I.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de proposição do Vereador Daniel Santiago, que dispõe sobre a acessibilidade digital nos portais e plataformas online da administração pública municipal para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

**01. ANÁLISE:**

Compete a Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, opinar sobre as proposições e matérias relativas à concessão de Títulos Honoríficos, nos termos do Art. 77, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> **Art. 77** - A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade:
>
> I – **opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação, ensino** e programas de
>
> merenda escolar;".

Bem como, compete a Câmara Municipal de Natal legislar sobre programas municipais, conforme previsão na Lei Organica do Município, nos termos:

> "Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o

> especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;".

A proposição reveste-se de elevada relevância social e institucional, na medida em que promove a efetivação do direito fundamental à acessibilidade digital, assegurando que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possam acessar, compreender e utilizar, de forma autônoma e segura, os serviços e informações disponibilizados pela administração pública municipal. Ao estabelecer diretrizes objetivas para adaptação de sites, aplicativos e plataformas digitais, o Projeto de Lei contribui para a redução de barreiras comunicacionais e sensoriais, fortalecendo a inclusão, a cidadania e a igualdade de oportunidades, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa.

Além disso, a iniciativa demonstra alinhamento com as políticas públicas contemporâneas de governo digital e inclusão, ao reconhecer que a acessibilidade não se limita ao espaço físico, mas também deve estar presente nos ambientes virtuais. A previsão de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e entidades representativas amplia o potencial técnico e inovador da implementação, enquanto o prazo de adequação e as consequências pelo descumprimento reforçam o compromisso do Poder Público com a efetividade da norma. Trata-se, portanto, de um Projeto de Lei que não apenas amplia o acesso aos serviços públicos, mas também consolida uma gestão mais humana, moderna e sensível às necessidades específicas das pessoas com TEA.

Diante do exposto, entendendo pela viabilidade do projeto.

## 02. CONCLUSÃO:

Nesta diapasão, opino pela **aprovação** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.**

Este é o Parecer.

**Câmara Municipal de Natal, 16 de dezembro de 2025.**

**Vereador Daniell Rendall**